



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO. — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	50\$ 26\$00
A 2.ª série . . .	40\$ 21\$00
A 3.ª série . . .	40\$ 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada mm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:484, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:448 — Esclarece que de futuro será sempre devido o selo de recibo pelos emolumentos que forem cobrados pelos conservadores do registo predial, devendo o mesmo selo ser colado nos certificados, certidões e notas de registo.

Ministério da Agricultura:

Edital — Regulariza o trânsito de farinhas na cidade do Pôrto e seus concelhos limitrofes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 3:448

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os conservadores do registo predial devem ou não colocar nos certificados, certidões e notas o selo do recibo respeitante aos emolumentos devidos por esses actos;

E tendo em atenção que, de facto, não recebendo esses funcionários os referidos emolumentos em muitas circunstâncias senão por via de execução, sendo legítima a dúvida que tem levado muitos desses funcionários a não colarem o respectivo selo nos documentos que das suas repartições expedem;

Mas considerando que, uma vez esclarecida esta dúvida, não mais haverá fundamento para que não seja pago esse imposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecendo o assunto, que, de futuro, será sempre devido o selo de recibo pelos emolumentos que forem cobrados pelos conservadores do registo predial, devendo o mesmo selo ser colado nos certificados, certidões e notas de registo.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1923.— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Sendo necessário, transitòriamente, a bem do abastecimento público da cidade do Pôrto e seus concelhos limitrofes, e para se evitar o desvio e assambarcamento de farinhas, que se torne extensivo àquela cidade o regime estabelecido para Lisboa pelo edital deste Comissariado, de 9 de Outubro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 12 de Outubro de 1922, regularizando-se devidamente a saída das farinhas das fábricas de moagem situadas no Pôrto e seus concelhos limitrofes, de forma que este Comissariado possa ter completo conhecimento da procedência e do destino das farinhas em trânsito;

Ao abrigo das atribuições que me são conferidas pelos n.ºs 5.º e 10.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920;

Determino:

1.º Que todas as farinhas saídas das fábricas de moagem situadas na cidade do Pôrto e seus concelhos limitrofes sejam acompanhadas duma autorização passada pelo delegado deste Comissariado no Pôrto, nomeado expressamente para o efeito, constando dessa autorização:

a) A designação da fábrica donde as farinhas procedem;

b) O nome e morada do destinatário;

c) As quantidades e qualidades das farinhas autorizadas a sair da fábrica;

2.º Que estas autorizações tenham apenas a validade de sete dias, a contar da sua data, e que, findo o prazo, possam ou não ser revalidadas, conforme o delegado deste Comissariado julgar justo e conveniente;

3.º Que todas as farinhas encontradas em trânsito sem a competente autorização legal, que deverá encontrar-se em poder do condutor, ou ainda as farinhas que forem desviadas do destino consignado na respectiva autorização, sejam imediatamente apreendidas e perdidas em favor da delegação deste Comissariado no Pôrto, devendo o mesmo condutor ser preso e enviado para júzi por incurso no artigo 188.º do Código Penal;

4.º Compete a fiscalização deste edital aos agentes do Ministério da Agricultura em serviço na delegação da Direcção Geral do Comércio Agrícola no Pôrto, e nos concelhos limitrofes também à guarda nacional republicana.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 27 de Janeiro de 1923.— O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa.*